

CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. ATIPICIDADE

Assessoria Criminal

Processo n.º E-15/1978/89

Origem: 18.^a Vara Cível — Capital

Encaminhamento de peças por Órgão Judicial, "para as providências cabíveis". Racismo. Atipicidade. Fato que não se ajusta a nenhuma das figuras descritas na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, de acordo com o novo texto constitucional, define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Parecer pelo arquivamento.

PARECER

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 18.^a Vara Cível da Comarca da Capital remete ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça "cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária que Maria Cabral movê em face de Wantu'il Zeferino de Araújo e Guamper Trandifer Maq. Com. e Ind. Ltda., para as providências cabíveis (...) em face do racismo ignóbil que nela se insere".

É que o advogado da autora, ao proceder à qualificação do primeiro réu, o fez da seguinte forma: brasileiro, PRETO, solteiro, etc., destacando em caixa alta a palavra preto.

Evidentemente, que ao fazer inserir, desnecessariamente, a etnia do réu, destacando-a em letras maiúsculas, pretendeu o causídico emprestar-lhe caráter depreciativo, revelando, verdadeiramente, "ignóbil racismo", como muito bem qualificou o digno magistrado oficiente.

Temos, entretanto, que a atitude do noticiado encontra reprovação tão-somente a nível moral e ético, não se ajustando à moldura de qualquer figura típica, de molde a ensejar a deflagração de *persecutio criminis*.

Com efeito, o novo ordenamento constitucional, traduzindo o sentimento da maioria de nosso povo, dispensou à prática do racismo tratamento rigoroso, passando a considerá-lo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5.º, inc. XLII).

Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, dando cumprimento ao texto constitucional, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, não contempla, em nenhum de seus artigos, a conduta do noticiado, obstando, assim, qualquer providência em órbita criminal, eis que "não há crime sem que a conduta humana se ajuste à figura delituosa definida pela lei, ou, noutras palavras, não há crime sem tipo, "não há delito sem tipicidade" (cfr. Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, 1.º vol., 5.^a ed., Saraiva, SP, p. 68).

Isto posto, não vislumbrando configurado nenhum ilícito penal, e já tendo sido adotadas pelo Juízo providências para que a atitude do noticiado seja apreendida por seu aspecto ético, direciona-se o presente parecer no sentido do arquivamento das peças nesta Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1989.

Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães

Promotor de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega

Procurador-Geral de Justiça